

Prefeitura Municipal



Parelhas - RN

LEI Nº 835/94, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO - Das Diretrizes Comuns

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1994, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam relacionadas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO SEGUNDO - Dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social compreenderão todos os órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas do pessoal ativo e inativo não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas correntes, nos termos do art. 48, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 7º - Será receita do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, Inciso I, da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal



Parelhas - RN

fl.02

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, destinadas a entidade de previdência privada.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10 - As subvenções sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações nas Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Recreação, Saúde e Bem Estar Social e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos da legislação em vigor.

CAPÍTULO TERCEIRO - Do Orçamento Fiscal

Art. 11 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a: Pessoal e Encargos Sociais; Serviços Públicos; Ação Legislativa; Abastecimento, Saúde e Saneamento.

CAPÍTULO QUARTO - Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12 - No Orçamento da Seguridade Social, constarão, dentre outros, os recursos provenientes de contribuições previdenciárias; Recursos próprios do Município, destinados ao Sistema de Saúde, Assistência Social e possíveis convênios a serem celebrados.

Art. 13 - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades: Implantação de medidas para proteção da saúde da população; Desenvolver a fiscalização e controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico; Promoção de campanhas educativas e informativas; Prestar assistência a Maternidade, à velhice e às famílias carentes.

CAPÍTULO QUINTO - Do Orçamento de Investimentos

Art. 14 - O Orçamento de Investimento é previsto para cada órgão, constando demonstrativos por unidade orçamentária, indicando: Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financeiros com recursos de operações de créditos, vinculados a Projetos.

Art. 15 - Na programação de investimentos, serão observadas como prioridades: Investimentos em face de execução, terão preferência sobre projetos, e não poderão ser programados novos proje-

Prefeitura Municipal



Parelhas - RN

f1.03

tos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em execução.

Art. 16 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações nelas previstas.

Art. 17 - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferência de Capital

Parágrafo Primeiro - A classificação que se refere o artigo anterior, correspondente aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo - A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, serão contempladas: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada órgão; Os Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo Terceiro - As Categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

CAPÍTULO SÉTIMO - Das Disposições Gerais

Art. 18 - As alterações em dotações orçamentárias decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Prefeitura Municipal

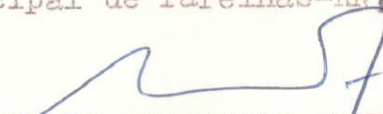


Parelhas - RN


fl.04

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 27 de maio de 1994.


ANTONIO PETRONILO DANTAS FILHO
Prefeito Municipal


VALDIR RODRIGUES DA SILVA
Assessor de Gabinete


ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA
Secretária Municipal de Finan
ças